SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013070-16.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Valdo Ferreira da Silva

Requerido: claro s/a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré plano de telefonia celular, mas como ele não o estava agradando (os créditos eram consumidos sem a devida utilização) acabou por cancelá-lo.

Alegou ainda que mesmo assim continuou

recebendo faturas.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, ressalvando que não houve a solicitação de cancelamento da linha/plano, de sorte que os valores cobrados do autor seriam devidos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse status em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha de sua parte, mas nada amealhou de concreto a esse propósito.

É relevante notar que já em agosto de 2015. quando o autor tentou resolver a pendência posta, ele declinou que promovera o cancelamento do plano ajustado com a ré (fl. 07), o que pressupõe que esta no mínimo desde aquela época tinha conhecimento da situação relatada a fl. 01.

Como se não bastasse, e isso seria fundamental, a ré não demonstrou que ao longo dos últimos meses o autor tivesse feito efetivo uso de sua linha para justificar o recebimento de alguma contraprestação.

Tocava-lhe fazê-lo, até porque reúne plenas condições técnicas para tanto, mas ela não se desincumbiu desse ônus porque não coligiu sequer um indício da utilização dos serviços pelo autor.

A conjugação desses elementos, ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A explicação exordial é verossímil e nada foi ofertado para contrapor-se à mesma ou patentear a existência de alguma dívida do autor para com a ré alicerçada em lastro sólido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA